

Registro: 2014.0000829362

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0124829-37.2006.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ CESAR DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VERA LUCIA DE ALMEIDA FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U, com declaração de voto convergente do 3º juíz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente) e FABIO TABOSA.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014

HAMID BDINE RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto n. 9.171 - 29ª Câmara de Direito Privado. Ap. com revisão n. 0124829-37.2006.8.26.0004.

Comarca: Foro Regional da Lapa - Capital.

Apelante: LUIZ CÉSAR DA SILVA.

Apelada: VERA LÚCIA DE ALMEIDA FERNANDES.

Juiz: Fábio Coimbra Junqueira.

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Conjunto probatório suficiente para demonstrar a culpa exclusiva da ré pela colisão descrita na inicial. Ônus da prova de fato modificativo não atendido. Dever de indenizar configurado. materiais. Danos emergentes. Despesas medicamentos e transporte para realização de tratamento médicos relacionadas com o evento danoso. Ausência de impugnação específica da documentação apresentada pela ré. Ressarcimento devido. Pensão mensal vitalícia. Prova pericial que afastou qualquer diminuição da capacidade funcional ou invalidez decorrente do acidente de trânsito discutido nestes autos. Verba indevida. Lucros cessantes relativos ao salário que a vítima deixou de receber durante o período em que se encontrava em tratamento. Indenização devida. Danos morais configurados. Lesão à integridade física da vítima (fratura do membro inferior esquerdo). Danos morais decorrentes das lesões à integridade física da vítima. Valor indenizatório arbitrado em R\$ 15.000,00. Danos estéticos atinentes à cicatriz no membro atingido. Valor indenizatório arbitrado em R\$ 10.000,00. Recurso parcialmente provido.

A r. sentença de fs. 173/175, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, tendo em vista a ausência de demonstração da culpa da ré pelo acidente de trânsito indicado na inicial.

Inconformado, o autor apelou, sustentando que o conjunto probatório acostado à inicial é suficiente para demonstrar a culpa exclusiva da ré pelo acidente ocorrido. Asseverou que a dinâmica do acidente se encontra descrita no boletim de ocorrência, que foi lavrado na presença da ré, ao passo



que os danos sofridos se encontram discriminados no laudo elaborado pelo Instituto de Medicina Social de Criminologia, o que é suficiente para condená-la ao pagamento das verbas indenizatórias pleiteadas.

Recurso regularmente processado, dispensado de preparo e com contrarrazões (fs. 187/189).

É o relatório.

A dinâmica do acidente de trânsito em que as partes se envolveram encontra-se controvertida, uma vez que o apelante afirmou que o veículo conduzido pela apelada cruzou a avenida em que ele se encontrava de forma abrupta, desrespeitando a sua preferencial (fs. 2/3).

Já a apelada aduziu que tomou as cautelas necessárias para efetuar o cruzamento da Avenida e adentrar em uma rua à esquerda de sua mão de condução, ocasião em que a motocicleta conduzida pelo apelante efetuou manobra de ultrapassagem irregular do veículo que havia diminuído sua velocidade para possibilitar que ela terminasse a manobra, pela contramão, vindo a colidir com a parte dianteira esquerda de seu automóvel (fs. 51/52).

É incontroverso o fato afirmado na inicial: a apelada efetuou conversão à esquerda e interceptou a trajetória da moto conduzida pelo apelante.



O fato modificativo do direito do apelante consubstanciado na realização de uma manobra de ultrapassagem irregular pela contramão de direção não foi provado pela apelada, como lhe cumpria fazer, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Destarte, imperioso concluir que a apelada agiu com culpa e deve indenizar os danos suportados pelo apelante, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC.

Em relação aos danos emergentes relativos às despesas médicas e transporte para realização dos procedimentos indicadas a fs. 37/41, verifica-se que estes são contemporâneos à época dos fatos alegados e guardam relação com as lesões sofridas pela vítima.

Nessas condições, e considerando a ausência de impugnação específica da documentação apresentada (art. 302 do CPC), de rigor a condenação da apelada a ressarcir a quantia de R\$ 457,83.

A correção monetária fluirá da data do desembolso das quantias, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês contados da citação.

Por outro lado, não há que se falar em fixação de pensão mensal vitalícia, uma vez que a prova pericial produzida afastou qualquer diminuição da capacidade funcional ou invalidez decorrente do acidente de trânsito discutido nestes autos (fs. 126).

Contudo, tendo sido demonstrado que o apelante



permaneceu em tratamento durante seis meses, de rigor a condenação da apelada ao pagamento de R\$ 2.905,32, relativo aos lucros cessantes atinentes à remuneração que a vítima receberia no período (fs. 14).

A correção monetária fluirá da data em que a vítima receberia a remuneração mencionada, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês contados da citação.

Os danos morais estão devidamente configurados e decorrem do sofrimento do apelante em razão da gravidade da lesão por ele suportada (fratura do membro inferior esquerdo), conforme se verifica do laudo pericial a fs. 126.

Veja-se que não se exige a prova do abalo psíquico autorizador do reconhecimento do dano moral, mas sim da situação que o tenha causado, pois a configuração do dano moral exsurge do próprio fato.

Anota Humberto Theodoro Júnior que "não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar" (Dano moral, 5ª ed., Juarez de Oliveira, 2007, p. 121).

No mesmo sentido:

"O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se



efetiva. Surge *ex facto* ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em *damnum in re ipsa*. Ora, trata-se de presunção absoluta ou *iure et de iure*, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." (Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, RT, 2ª ed., 2010, p. 204)

"O dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum (Sérgio Cavalieri Filho. Programa de Responsabilidade Civil, 8ª edição, Atlas, 2008, p. 86).

Apurada a existência do dano moral, impõe-se sua quantificação, a qual terá por parâmetros a extensão do dano, as condições econômicas das partes, a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização.

Analisadas a condição econômica das partes e as circunstâncias em que os fatos ocorreram, o arbitramento do valor indenizatório em R\$ 15.000,00, mostra-se suficiente para compensar o ocorrido.



A este valor se chega levando-se em conta a repercussão do fato na vida pessoal e econômica do apelante, sem enriquecimento sem causa, e as condições financeiras da apelada, pois não se pode perder de vista o caráter punitivo do valor da indenização (JTJ 145/107).

A indenização por danos estéticos é igualmente devida, uma vez que foi demonstrado que o apelante apresenta uma cicatriz no membro afetado, classificada como leve pelo perito judicial, observada a escala apresentada a fs. 126.

Como esclarece Sergio Cavalieri Filho, o dano estético está ligado às deformidades físicas que provocam o aleijão e repugnância, além de outros defeitos físicos que causem à vítima desgosto ou complexo de inferioridade (Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed, Atlas, 2008, p. 101).

Na lição de José de Aguiar Dias:

"Deve ser indenizado, pois, como dano patrimonial, o resultado prejudicial da ofensa ao aspecto estético, sempre que se traduza em repercussão de ordem material, porque a lesão a sentimento ou a dor psíquica, com repercussões patrimoniais, traduzem dano patrimonial. É dessa natureza o dano estético que deforme desagradavelmente as feições, de modo que cause repugnância ou ridículo e, portanto, dificuldade à atividade da vítima" (Da Responsabilidade Civil, 11ª ed, Renovar, 2006, p. 1.009).



Assim sendo, o valor da indenização por danos estéticos deve ser fixado em R\$ 10.000,00, o que se mostra suficiente para compensar os prejuízos sofridos pelo apelante.

Em relação aos danos morais e estéticos, a correção monetária fluirá da data desse julgamento (Súmula n. 362 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês contados da data do fato (Súmula n. 54 do STJ).

Tendo em vista que a apelada decaiu na maior parte da demanda, arcará com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Diante do exposto, DÁ-SE parcial provimento ao recurso.

Hamid Bdine Relator



Apelação nº 0124829-37.2006.8.26.0004 – 1ª Vara Cível F. R. da Lapa (Capital) Voto nº 7.687

#### **DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR**

Acompanho a douta maioria, no sentido de dar parcial provimento ao apelo do autor.

Realmente a solução extrema de recusa do fato alegado, a partir da aplicação da regra do ônus da prova, somente se justifica em situações nas quais o estado de dúvida é tal que impede a formação de um juízo de convencimento seguro.

Não é o que se tem no caso dos autos, todavia. Há, na verdade, matéria fática passível de reconhecimento independentemente de produção de provas - pelo simples fato de ser incontroversa, nos termos do art. 334, II, do CPC -, consistente na circunstância de ter o acidente ocorrido por força do cruzamento, por parte da ré, da via percorrida pelo autor, de caráter preferencial.

O autor alega que a ré, proveniente de rua lateral, tentou cruzar a avenida, impressão também gerada pelo boletim de ocorrência de fls. 19/20, ao passo que a versão narrada na contestação sugere que a ré, enquanto trafegava pela mesma avenida, em sentido contrário, tentou convergir à esquerda, com isso passando pela trajetória da moto conduzida pelo autor.

De todo modo, em um ou outro caso resta claro um aspecto: houve o cruzamento pelo carro da ré de via preferencial de tráfego, raciocínio que persiste ainda que seja considerada a versão da contestação, pois nesse caso cabia-lhe aguardar condições favoráveis para a conversão do veículo.

Ora, essa manobra perigosa realizada pela ré, repita-se, incontroversa, é suficiente para determinar em princípio sua culpabilidade, na medida em que, se o acidente veio a ocorrer, a conclusão inevitável é a de que as condições de trânsito na via atravessada não eram favoráveis a tanto.

A simples leitura da contestação, por sinal, permite acolher esse fato, tornando irrelevante a dispensa pelo autor de suas testemunhas. Por outro lado, respeitado o convencimento do Magistrado de Primeiro Grau, discorda-se não possa ser



o boletim de ocorrência tomado no caso como prova contra a ré, pois tal documento, a despeito de unilateral, contém declarações pessoais dela, ré, prestadas perante a autoridade policial, e que portanto possuem força probatória de confissão contra si, como resulta da conjugação dos arts. 364 e 368, *caput*, do Código de Processo Civil.

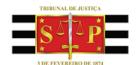
Assentado esse fato, que é certo, já não se pode falar em um estado de incerteza plena quanto ao acidente. E, nesse ponto, afigura-se necessário ter a exata dimensão do teor e natureza da versão defensiva sustentada pela ré, que tentou imputar ao autor, condutor da motocicleta, comportamento imprudente, por excesso de velocidade, assim como por tentar passar pela frente do carro dela em meio à manobra de cruzamento de pista por ela realizada.

Não se tem aqui, é bem de ver, uma negativa pura e simples do fato constitutivo do direito do autor, a criar versões conflitantes sobre o mesmo evento que impeçam, na falta de provas, o acolhimento de uma ou outra.

O que a ré alega é a rigor um fato secundário, imputável ao condutor da moto, que não exclui o dado incontroverso da manobra de travessia da preferencial de tráfego por ela, ré, mas que se pretende seja considerado juntamente com esse fato principal, com ele interagindo, para efeito de exclusão da culpa da própria ré ou com potencial para, quando muito, sugerir concorrência de culpas.

Ocorre que, nesse caso, o ônus da prova no tocante a essa circunstância impeditiva ou modificativa do direito do autor é da ré, que a alegou; em outras palavras, não cabia ao autor provar que não estava em velocidade excessiva ou que não executou manobra temerária, mas sim à ré demonstrá-lo. Assim, em favor do autor há o fato incontroverso da interceptação de sua trajetória preferencial, enquanto que em favor da ré nenhuma prova foi produzida a permitir o acolhimento da versão sugestiva de conduta imprudente do outro envolvido.

Aliás, a versão da ré afigura-se inverossímil. Primeiro, nada disse ela no boletim de ocorrência, no qual se limitou a declarar que cruzou a avenida e atingiu a motocicleta que por ali trafegava. Depois, a afirmação no sentido de que a moto estava em alta velocidade, encoberta por outro carro em marcha reduzida, não se sustenta, sugerindo na verdade a realização da travessia sem a devida atenção ou sem condições de apreensão plena da movimentação dos veículos da pista contrária.



E, quando não bastassem essas circunstâncias, observo ainda que a perícia sobre o veículo da ré indicou danos na lateral dianteira <u>esquerda</u> (cf. fls. 63/64), ao passo que a moto se aproximou do carro pela direita. O local do impacto, imperioso reconhecer, é muito mais razoavelmente associável com a hipótese de colisão no momento em que a conversão para a esquerda era realizada, já que essa foi a parte do carro que primeiro adentrou a pista oposta; diversamente, se a ré estivesse no final da travessia, próxima à vala existente na lateral da faixa de rolamento, tal como por ela afirmado, o normal é que a motocicleta, vindo pela direita, fosse atingida pela lateral direita do carro de passeio.

Em qualquer caso, ausente prova da versão fática sustentada pela ré, resta a evidência de sua culpa pelo detalhe inequívoco da colisão em via preferencial da vítima, o que se afigura suficiente para o acolhimento, em parte, do pedido inicial.

No mais, acompanho a turma julgadora em torno da fixação das verbas indenizatórias.

Ante o exposto, e com tais considerações, também **dou parcial provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA 3º Juiz



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg.	Pg.	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
inicial	final			
1	8	Acórdãos	HAMID CHARAF BDINE JUNIOR	100D470
		Eletrônicos		
9	11	Declarações	FABIO GUIDI TABOSA PESSOA	12A3D4C
		de Votos		

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0124829-37.2006.8.26.0004 e o código de confirmação da tabela acima.